

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA CONTEMPORANEIDADE

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line]
organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Alberto Antonio Morales Sánchez e Felipe
Calderón-Valencia – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-250-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos
algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direitos humanos. 2. Gênero. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020:
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG
DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA
CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e

pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de emvidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DA PRIVACIDADE POST MORTEM
DIGITAL HERITAGE: AN ANALYSIS OF POST MORTEM PRIVACY

Laura Nader Donato Lima Castro
Victoria Ferreira de Almeida

Resumo

O presente estudo busca descrever e analisar a questão da herança digital e seus desencadeamentos. Observa-se que o modo como adquirimos bens se transformou com o advento da internet. Com os bens digitais, se fez necessária uma análise relacionada a transmissibilidade destes aos herdeiros. Assim, é importante a reflexão abrangendo a caracterização desses bens como patrimoniais ou existenciais para distinguir quais poderão integrar a herança. Devido ao caráter pessoal, poderia-se atingir a intimidade e privacidade do falecido e de terceiros. Logo, deve-se prezar pela não transmissibilidade em prol da garantia de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Herança digital, Bens digitais, Privacidade post mortem

Abstract/Resumen/Résumé

This study seeks to describe and analyze the issue of digital inheritance and its triggers. It is observed that the way we acquire assets has changed with the advent of the internet. With digital assets, an analysis related to their transmissibility to the heirs was necessary. Thus, it is important to reflect on the characterization of these assets as patrimonial or existential to distinguish which may be part of the inheritance. Due to the personal character, the intimacy and privacy of the deceased and others could be achieved. Therefore, care must be taken for non-transmissibility in favor of guaranteeing rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inheritance, Digital assets, Post mortem privacy

1 INTRODUÇÃO

Neste resumo expandido serão discutidas questões referentes à herança digital e as suas consequências, considerando a relevância e a atualidade do tema, principalmente no que tange à garantia de direitos existenciais do falecido e patrimoniais dos herdeiros. Serão abordadas as questões da preservação da intimidade e privacidade post mortem e a discussão quanto à possibilidade de transmissão de bens digitais aos herdeiros.

Partindo desse pressuposto, o objetivo geral deste resumo expandido é a análise e a compreensão da influência exercida pelos bens digitais no que tradicionalmente conhecemos como herança. O objetivo específico está relacionado à preservação da privacidade e da intimidade post mortem, ponto central dessa problemática.

De forma inicial, cabe ressaltar que a evolução da internet, conjuntamente com suas diversas utilidades, fez com que surgissem novas finalidades de utilização, além da interação entre os indivíduos e do entretenimento. Entre elas, pode ser citada a possibilidade de aquisição de e-books, músicas, e filmes e a criação de contas em redes sociais, que possibilitam o compartilhamento de diversas informações do usuário.

Assim, há uma enorme variabilidade de bens incorpóreos que podem ser adquiridos no meio digital. Nesse contexto, o fenômeno da herança digital passou a ser discutido no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, porém ainda cabem diversas reflexões no que tange à transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros após o falecimento do seu titular. (MENDONÇA, 2020)

2 METODOLOGIA

O estudo em tela foi desenvolvido de modo descritivo por meio do método de pesquisa bibliográfica, de forma qualitativa. Em vista disso, foram utilizados materiais, como artigos, jurisprudências nacionais, projetos de lei e legislações em vigor no Brasil. O fundamento metodológico foi a partir da vertente jurídico-sociológica, sendo essa, predominantemente do tipo jurídico-descritivo, mas também jurídico-projetivo. A partir disso, foram feitas reflexões sobre a temática.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 A transmissibilidade dos bens digitais do *de cuius*

Para Lacerda (2017, p. 59), os bens digitais podem ser conceituados como “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente, inseridos na internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade aquele, tem ou não conteúdo econômico”.

Nesse sentido, a herança digital está intimamente ligada aos bens digitais, uma vez que consiste na possibilidade de os dados digitais de um determinado usuário serem transmitidos aos seus sucessores após a sua morte. Contudo, é fundamental uma prévia análise da natureza, seja patrimonial ou seja existencial, desses bens antes de constituírem objeto da herança (LEAL, 2018).

Os dados contidos em plataformas digitais, não se limitando a elas, possuem, em regra, caráter existencial e personalíssimo. Nesses ambientes, são veiculadas informações pessoais da vida do usuário e de pessoas de sua convivência, bem como fotos, vídeos e conversas. Essas plataformas são protegidas por senhas, de domínio do usuário, gerando uma grande presunção de privacidade.

Cabe mencionar também os aplicativos de mensagens instantâneas, que possuem, em sua essência, um viés pessoal. Desse modo, restringem o seu conteúdo apenas ao seus respectivos interlocutores, e nem mesmo o software possui acesso às mensagens trocadas. Ressalta-se que os pilares desse tipo de aplicativo, como o utilizado em âmbito mundial, WhatsApp, é exatamente a questão da segurança e acessibilidade, possuindo um sistema inviolável de encriptação ponto a ponto.

Salienta-se que esses sistemas de software em tela, possuem uma maior expectativa de privacidade comparada às redes sociais, com uma publicidade já inerente, como o Instagram e o Facebook. Nessas plataformas, as postagens feitas pelos usuários podem ser visualizadas por qualquer pessoa, caso a conta não seja privada. Assim, há a possibilidade de descobrir a localidade e a hora em que houve a postagem por determinado indivíduo, e consequentemente há uma maior exposição daquele usuário.

Diante disso, é importante elencar o fato de que seria de extrema complexidade a transmissibilidade das redes sociais e de aplicativos de conversas instantâneas, mas não se limitando a eles, devido ao seu teor personalíssimo. Além da violação à intimidade do usuário falecido, há que se pensar também nos terceiros envolvidos que podem ser prejudicados por terem suas informações acessadas por outrem.

Ao possibilitar que os herdeiros tenham acesso irrestrito às plataformas digitais de caráter existencial, juntamente com todos os dados ali presentes, direitos fundamentais, protegidos mesmo após a morte do indivíduo, estariam sendo violados. Dentre eles,

principalmente, a intimidade e a privacidade, direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, que constituem a base do Estado Democrático de Direito.

Cabe mencionar a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, tratando de diversos aspectos relevantes ao tema. Como, ao estabelecer bases mais sólidas no âmbito dos princípios para os juristas e para o Estado lidar com as questões provenientes da herança digital. Podemos citar, os artigos 3º, 6º, 7º, 8º e 10º, tais que reiteram a garantia da intimidade e privacidade de todos os usuários das redes (COSTA FILHO, 2016).

Ressaltando, principalmente o artigo 7º, inciso I, que deixa explícito que o acesso a internet é um direito fundamental a todas as pessoas. E a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Além de estar garantido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos X e XII, no que tange a mesma questão já tratada e a sua relevância. Assegurando, ainda, a reparação civil pelos danos que podem decorrer daquela violação. E, no que tange sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

No contexto de análise de legislações sobre o tema, nota-se que ainda não há dispositivo legal específico para regulamentar a questão da herança digital. A jurisprudência vem tentando ponderar o direito legal dos herdeiros de sucessão e o direito de privacidade do falecido, em prol de manter a confidencialidade de sua conta e de todos os seus dados pessoais lá contidos (MENDONÇA, 2020).

Ainda nesse sentido, pode-se mencionar três projetos de lei que, embora arquivados, abordaram a questão da herança digital e a possibilidade de transmissão dos dados contidos em plataformas digitais aos herdeiros. Com proposta de alteração do Código Civil, os projetos de lei 4.847/12 e 4.099/12 previam a possibilidade de transmissão irrestrita aos herdeiros de todo o conteúdo digital, inclusive senhas e redes sociais do falecido. Em um momento mais recente, o projeto de lei 1.331/15, trouxe a proposta de alteração do Marco Civil da Internet, para inclusão do cônjuge, ascendentes e descendentes como legitimados a solicitar a exclusão definitiva dos dados pessoais do *de cuius*.

De forma contrária, ao analisar os termos de uso de alguns provedores, tais como Facebook, Instagram, Yahoo Mail e iCloud, é possível observar que não há a previsão de que as informações e dados ali contidos sejam transmitidas aos herdeiros após a morte do usuário. Nessas situações, a conta será excluída ou transformada em um memorial e, no caso do Facebook, o usuário pode nomear, em vida, um administrador da conta, em caso de

falecimento. Nota-se que, em aplicativos como o Whatsapp, como já elencado, os provedores prezam pela preservação da intimidade dos seus usuários e pela não transmissão das contas aos herdeiros.

É notório que, ao trazerem essas previsões, os projetos de lei mencionados contrariam a ideia de proteção do direito à intimidade e à privacidade mesmo após a morte do indivíduo. A modificação do Direito das Sucessões para permitir aos herdeiros o acesso ilimitado a dados e informações do falecido não é a melhor solução para os desafios gerados pela herança digital.

Cabe, portanto, distinguir quais informações do *de cuius* representam situações patrimoniais e quais representam situações existenciais, a fim de analisar quais delas poderão ser transmitidas aos herdeiros.

3.2 A proteção dos direitos da personalidade post mortem

Cabe então analisar se essa transmissão dos bens digitais aos herdeiros geraria uma ofensa aos direitos fundamentais de intimidade e privacidade. Nesse sentido, caso esses bens retratam situações existenciais, como redes sociais protegidas por senhas, a transmissão não é viável, salvo em situações excepcionais. Se, por outro lado, representarem situações patrimoniais, sendo suscetíveis a uma avaliação econômica, seria possível a transmissão.

Entretanto, é sempre necessário observar se o *de cuius* manifestou-se, ainda em vida, sobre o destino de seus dados digitais em caso de morte. Nesses casos, se a manifestação foi pela transmissão de contas e senhas aos herdeiros, tal vontade deverá ser atendida. Isso porque deve ser preservada a manifestação de vontade do indivíduo.

O Código Civil de 2002, a partir do artigo 12, tutela os direitos da personalidade, personalíssimos, irrenunciáveis e intransmissíveis. É válido ressaltar que, mesmo após a morte, os direitos da personalidade do falecido continuam recebendo proteção jurídica. Como podemos mencionar, o direito à honra, à privacidade, à memória e à imagem. Isto posto, são legitimados para requerer as medidas de proteção previstas no artigo 12, o cônjuge sobrevivente, bem como parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau (BELTRÃO, 2015).

Vale destacar que essa proteção aos direitos de intimidade e privacidade post mortem pode ser oponível, inclusive, em relação aos próprios familiares. Nesse sentido, deve-se prezar pela preservação da dignidade do *de cuius*, não autorizando que sejam transmitidas como heranças suas informações pessoais, fotos, vídeos e conversas com caráter existencial.

A concessão ilimitada de todos esses dados contraria fortemente as previsões de tutela dos direitos da personalidade post mortem.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da evolução das funções exercidas pela internet e da conseqüente existência de bens digitais compondo o patrimônio de um indivíduo, fez-se necessária uma análise da possível transmissibilidade desses bens aos herdeiros, em caso de falecimento do titular. Dessa forma, desenvolveu-se um estudo da problemática no âmbito nacional, por meio do exame de legislações em vigor, projetos de lei e termos de uso de determinadas plataformas digitais.

Assim, verificou-se que é de extrema importância a caracterização dos bens digitais como existenciais ou patrimoniais para distinguir quais poderão integrar a herança. Analisou-se que deve-se prezar pela não transmissibilidade aos herdeiros daqueles bens digitais que representam situações existenciais e personalíssimas do *de cuius*, como as redes sociais e as conversas com terceiros, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas.

Foi verificada a necessidade de proteção de direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade no que tange ao compartilhamento de informações pessoais do falecido e de terceiros envolvidos com os herdeiros. Ressaltou-se, também que a proteção jurídica aos direitos da personalidade se dá mesmo após a morte de seu titular.

Logo, devido à complexidade do matéria, mesmo que aprovadas leis para regulamentar a temática da herança digital, ainda caberão discussões diante do caso concreto, já que se trata de uma questão da atualidade.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, vol. 247, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.12.965, 23 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abril. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 5 nov. 2020.

Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram? **Instagram**. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em: 5 de nov. 2020.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Pernambuco, n.9, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 5 nov. 2020.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>. Acesso em: 5 nov. 2020.

MENDONÇA, Maria Cecília da Fonte Netto de. Herança digital: o direito sucessório nos bancos de dados virtuais. **JOTA**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/heranca-digital-o-direito-sucessorio-nos-banco-s-de-dados-virtuais-05072020>. Acesso em: 1 de nov. 2020.

Segurança do WhatsApp. **WHATSAPP**, 2020. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/security/>. Acesso em: 5 de nov. 2020.

YAHOO Termos do Serviço. **Yahoo**. Disponível em: <https://policies.yahoo.com/br/pt/yahoo/terms/utos/index.htm?redirect=no>. Acesso em: 5 de nov. 2020.

YOUR Digital Legacy. **Facebook**. Disponível em: https://www.facebook.com/help/660987010672165 #faq_1568013990080948. Acesso em: 5 nov. 2020.

ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais. Indaiatuba: Foco, 2017.